



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002596/2006-58
Recurso nº 163.979 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.332 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e deduções
Recorrente José Luiz Mendes Madeira
Recorrida Terceira Turma da DRJ Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

As DRJ são competentes para apreciar as alegações suscitadas pelo contribuinte, no que diz respeito à redução de 50% da multa de ofício.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria contestada pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 13/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado) e Júlio César da Fonseca Furtado (suplente convocado).

Relatório

JOSÉ LUIZ MENDES MADEIRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.336, de 27/07/2007, fls. 109/114, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 126/132.

Mediante Auto de Infração, fls. 61/70, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 80.768,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 53/60, foram omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi e dedução indevida de despesas com instrução.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal esclarece que as infrações de omissão de rendimentos foram exigidas com multa qualificada (150%), por entender que, ao omitir os rendimentos, o contribuinte teria demonstrado a intenção de reduzir o imposto de renda devido.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 73/80 onde se insurge contra a infração de glosa de despesas com instrução e a qualificação da multa de ofício. Informa, ainda, que procedeu a depósito administrativo, no valor de R\$ 58.732,94, e requer que:

Assim, na hipótese de êxito do contribuinte no que tange a discussão do percentual da multa aplicada, havendo o reenquadramento da mesma ao patamar que seria o correto de 75% (pois trata-se in casu tão-somente de declaração inexata), o valor correspondente ao referido percentual (75%), diante do depósito realizado, deverá ainda sofrer a necessária redução de 50%, cuja diferença deverá ser restituída ao contribuinte nos termos do que foi requerido no parágrafo anterior.

A DRJ Florianópolis/SC julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para:

- i) manter a exigência do IRPF, no valor de R\$ 495,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2003;
- ii) reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre as parcelas não impugnadas da exigência, relativas aos anos-calendário 2001, 2003, 2004 e 2005;
- iii) considerar não impugnadas as exigências no montante de R\$ 30.251,96, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos anos-calendário 2001, 2003, 2004 e 2005.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/08/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 122, o contribuinte apresentou, em 25/09/2007, Recurso Voluntário, fls. 126/132, no qual traz, em apertada síntese, as seguintes alegações:

No que concerne ao depósito administrativo, o acórdão recorrido determinou que caberia à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte (DRF/Joinville) dispor sobre o direito de o contribuinte usufruir o benefício de redução de 50% da multa de ofício de 75%, quando caberia ao julgador de primeira instância manifestar-se a respeito, sob pena de a matéria (concessão da redução) ficar subjetivamente a esfera da DRF/Joinville.

O recorrente impugnou pontualmente esta questão e deveria a DRJ/FNS manifestar-se expressamente sobre tal pedido por tratar-se de sua jurisdição e não delegar competência a DRF/Joinville.

Quanto às glosa de despesas com instrução, muito embora não esteja previsto expressamente na legislação que despesas efetuadas com aulas de língua inglesa possa ser deduzida, há que se levar em consideração a situação atípica que se apresentada no caso, qual seja, necessidade profissional do contribuinte em ter proficiência na língua inglesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua impugnação o contribuinte esclareceu que procedeu a depósito administrativo, no valor de R\$ 58.732,94, ao passo que suscitou, caso a multa de ofício fosse



reduzida ao percentual de 75%, direito ao benefício de redução de 50% no percentual da multa, conforme previsto no parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹.

No acórdão recorrido a autoridade julgadora declarou que a competência para apreciar o direito de o contribuinte usufruir a redução de 50% da multa de ofício era da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, ou seja, declinou da competência para o exame da questão.

No recurso, o contribuinte afirma que cabia à DRJ manifestar-se expressamente sobre tal matéria, que seria de sua jurisdição e não delegar competência a DRF/Joinville.

Vê-se, portanto, que a lide que se impõe gira em torno de se saber se as DRJ são ou não competentes para examinar o direito de o contribuinte usufruir a redução de 50% da multa de ofício.

Para a análise da questão, deve-se observar o estabelecido no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

(...)

Como se vê, às DRJ compete o julgamento de processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários.

No presente caso, o crédito tributário exigido do contribuinte, em razão do lançamento, contempla imposto, juros de mora e multa proporcional (passível de redução).

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Lei nº 8.218, de 1991

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A alegação suscitada pelo contribuinte, qual seja: direito à redução de 50% do valor da multa de ofício, em razão da existência de depósito administrativo, que foi realizado dentro do prazo para a apresentação da impugnação, implica em possível alteração do valor do crédito tributário devido, de sorte que os questionamentos suscitados pelo contribuinte, no que diz respeito à redução de 50% da multa de ofício, devem ser apreciados pela DRJ, que é a autoridade competente para tanto.

À unidade que jurisdiciona o contribuinte compete a execução do crédito tributário que restou devido após a decisão de primeira instância e para tanto a decisão deve determinar com certeza e liquidez o crédito tributário devido. Não cabe, a unidade que jurisdiciona o contribuinte apreciar as razões trazidas pela defesa no que concerne ao direito à redução da multa de ofício, decidir e cobrar. Em assim agindo, estaria ultrapassando os limites de sua competência.

Nessa conformidade, há de se concluir que a competência para apreciar as alegações suscitadas pelo contribuinte, no que diz respeito à redução de 50% da multa de ofício, é, em primeira instância, das DRJ.

Esta situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)

Deixar de apreciar matéria suscitada na impugnação acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte e torna nula a decisão prolatada, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora